



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00387/2019 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. RUTE COSTA (PSDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

""ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO REALIZADOS SOB O REGIME DE MUTIRÃO".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte da publicação desta lei, os serviços de construção civil referente à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da respectiva obra.

Parágrafo 1º A não incidência do ISS será reconhecida para obra de construção civil destinada a uso próprio e executada exclusivamente mediante trabalho voluntário não remunerado, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016.

Parágrafo 2º As obras estarão sujeitas ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até a sua conclusão.

Parágrafo 3º O pedido de isenção do ISS, nos termos do caput desse artigo, para a construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão, deve ser protocolizado pela entidade religiosa proprietária do terreno ou pelo munícipe proprietário do terreno, mediante a apresentação de documentos previstos no § 4º deste artigo e demais documentos necessários a serem definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 4º Para comprovar a não ocorrência do fato gerador do ISS, o responsável pelo terreno deverá, nos termos estabelecidos em normas regulamentadoras, apresentar ao Fisco Municipal e manter durante a execução da obra e após o término da mesma, os documentos referentes à escritura contábil e fiscal, e ainda:

I - O termo de adesão previsto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016, relativo a cada colaborador que preste serviço sem remuneração na obra executada;

II - A relação dos colaboradores;

III - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

IV - cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente.

V - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

VII - outros documentos pertinentes à comprovação da não ocorrência do fato gerador do imposto, conforme estabelecido em normas regulamentadoras existentes e, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

Parágrafo 5º Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas neste artigo, torna-se exigível o imposto em relação aos serviços de construção civil, sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

Parágrafo 6º O disposto neste artigo não se aplica às empresas incorporadoras.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2019.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2019, p. 110

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.